



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SUZAN FIGUEIREDO RIBEIRO

DAS PERSPECTIVAS E ATUALIZAÇÕES DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Salvador
2017

SUZAN FIGUEIREDO RIBEIRO

**DAS PERSPECTIVAS E ATUALIZAÇÕES DA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Previdenciário.

Salvador
2017

SUZAN FIGUEIREDO RIBEIRO

**DAS PERSPECTIVAS E ATUALIZAÇÕES DA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Especialista em
Direito Previdenciário, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2017

Dedico o presente trabalho a todos que acreditaram em mim ao longo desta trajetória. Especialmente aos meus pais, a quem devo tudo que sou.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares e amigos que sempre vibraram com minhas vitórias, que me apoiam e incentivam a seguir em frente em todos os momentos. Em especial aos meus pais, Wilton e Sumaia, a quem sou grata por TUDO.

A todos os professores que ministraram excelentes aulas na Pós-Graduação de Direito e Prática Previdenciária da Faculdade Baiana de Direito.

Muito obrigada!

RESUMO

Este trabalho visa expor todas as perspectivas da aposentadoria por tempo de contribuição e demonstrar a necessidade de reforma da Previdência Social, com a implantação de uma idade mínima para a aposentadoria. Demonstrando que nesta aposentadoria não há risco social algum a ser coberto, já que para se aposentar se exige apenas tempo de contribuição, cominado com a carência. A presente pesquisa, desta forma, busca evidenciar que a Previdência necessita de uma idade mínima que seja condizente com a realidade do nosso país, tendo por base a expectativa de vida do povo brasileiro, que aumentou nos últimos anos, e com a mortalidade que cai gradativamente nas últimas décadas, em todo o mundo, após a segunda Guerra Mundial.

Palavras chaves: Aposentadoria por tempo de contribuição; Reforma da Previdência Social; Idade mínima.

LISTA DE ABREVIATURA

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

CF/88 – Constituição Federal de 1988

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

EC - Emenda Constitucional

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RPS - Regulamento da Previdência Social

TNU - Turma Nacional de Uniformização

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Sumário

CAPÍTULO 1	10
O HISTÓRICO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	10
1.1 NO BRASIL	10
1.2 NO MUNDO	14
1.3 EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98	15
1.3.1 APOSENTADORIA INTEGRAL	16
1.3.2 APOSENTADORIA PROPORCIONAL	17
1.4 FATOR PREVIDENCIÁRIO	18
1.5 REGRA 85/95	20
1.6 RISCO SOCIAL	22
A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	31
2.1 CONCEITO	31
2.2 REQUISITOS	31
2.2.1 CARÊNCIA	31
2.2.2 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	35
2.3 CONTAGEM RECÍPROCA	39
2.4 CÁLCULO DO BENEFÍCIO	40
2.4.1 SALÁRIO DE BENEFÍCIO	40
2.4.2 RENDA MENSAL	42
CAPÍTULO 3	43
REGIME DE FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	43
3.1 REGIME DE REPARTIÇÃO	43
3.1.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	44
3.2 REGIME DE CAPITALIZAÇÃO	46
3.3 AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA	47
3.3.1 PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA, ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS	50
3.4 REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA MULHERES NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	51
3.5 REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PROFESSORES NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	53

CAPÍTULO 4	57
ATUALIZAÇÕES DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	57
4.1 A NECESSIDADE DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA	57
4.2 REGRA DE TRANSIÇÃO (EXPECTATIVA DE DIREITO)	60
4.3 ESTUDO COMPARADO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA APOSENTADORIA POR IDADE	62
4.4 PEC 287.....	65
5 CONCLUSÃO	69
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

CAPÍTULO 1

O HISTÓRICO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 NO BRASIL

A Seguridade Social no Brasil é dividida em Assistência Social, Previdência Social e Saúde. A Assistência Social é não contributiva e devida a quem dela necessitar; a Previdência Social é contributiva e de filiação obrigatória; já a Saúde é direito de todos e dever do Estado.

A Previdência Social é dividida em benefícios (obrigações de pagar quantia certa) e serviços (obrigações de fazer), que formam as Prestações Previdenciárias. Há dez benefícios: quatro aposentadorias (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez); três auxílios (auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio – reclusão); dois Salários (salário-maternidade e salário-família); e uma pensão: pensão por morte. E dois Serviços: Habilitação/Reabilitação Profissional; e Serviço Social.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim ¹ :

Não há consenso sobre as fases evolutivas da previdência Social. Wladimir Novaes Martinez menciona dois grupos; Feijó Coimbra, três; já Ilídio das Neves, quatro. A mais usual é a seguinte:

- Fase inicial (até 1918): criação dos primeiros regimes previdenciários, com proteção limitada a alguns tipos de eventos, como acidente do trabalho e invalidez;

¹ Zambitte Ibrahim, Fábio. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 20^a edição, pag. 45.

-Fase intermediária (de 1919 a 1945): expansão da previdência pelo mundo, com a intervenção do Estado cada vez maior na área securitária;

- Fase contemporânea (a partir de 1946): aumento da clientela atendida e dos benefícios. É o grau máximo do Welfare State, com a proteção de todos contra qualquer tipo de risco Social.

Os primeiros registros no Brasil de entes protetores são das Santa Casa de Misericórdia, em Santos, em 1553, que prestava serviço de assistência Social.

A primeira manifestação normativa sobre assistência social ocorreu somente com a constituição de 1824, que estabeleceu à proteção social em apenas um dos seus artigos, com a seguinte redação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros [sic], que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...)

XXXI. A Constituição também garante os *socorros públicos*. (grifei)

A primeira lei de conteúdo previdenciário, foi a lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, que previu a criação de uma Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado.

Já a Constituição de 1891, estabeleceu a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos, custeada pelo Estado.

Na década de 20, foram criadas as Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP's, instituídas em diversos ramos de atividades.

Para a doutrina majoritária, o marco da Previdência Social no Brasil ocorreu em vinte e quatro de janeiro de 1923, com a publicação do Decreto-Legislativo 4.682, a Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de aposentadorias e pensões para os empregados das empresas ferroviárias. Por isso, o dia vinte e quatro de janeiro é considerado oficialmente o dia da Previdência Social no Brasil.

Na década de 30, as Caixas de Aposentadorias e Pensões se reuniram e criaram os Institutos de Aposentadoria e pensão – IAP's, estes organizados por categoria profissional. Assim, surgiram:

-IAPM: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (1933);

-IAPB: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (1934)

-IAPI: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (1936); e

-IAPTEC: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga (1938)

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a tríplice forma de Custeio, com contribuições dos trabalhadores, empregadores e também da União.

A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”, assegurando os eventos de doença, invalidez, velhice e morte.

Em 1960, houve a unificação dos critérios estabelecidos nos diversos Institutos, com a criação da LOPS, Lei Orgânica da Previdência Social

Em 1967 foram unificadas as IAP's, e surgiu o INPS – Instituto Nacional da Previdência Social.

Em 1977 surgiu o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, o SINPAS compreende:

-IAPAS: Instituto de Administração Financeira e Assistência Social;

-INPS- Instituto nacional de Previdência Social;

-INAMPS- Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;

-LBA – Legião Brasileira de Assistência

-FUNABEM – Fundação Nacional do bem-Estar do menor.

-CEME – Central de Medicamentos

-DATAPREV- empresa de processamento de dados da previdência Social.

De todas estas entidades, apenas a DATAPREV existe até os dias de hoje, todas as outras foram extintas.

Com a atual Constituição de 1988, foi instituído um autêntico Sistema Nacional de Seguro Social.

E em 1990, surgiu o INSS- Instituto Nacional do seguro Social, com a junção do IAPAS e do INPS.

A aposentadoria por tempo de contribuição quando surgiu era chamada de aposentadoria por tempo de serviço, nesta época não se exigia a efetiva contribuição, bastava comprovar o exercício do serviço remunerado. Isto mudou com a Emenda Constitucional 20/98.

Assim, após esta emenda Constitucional para se aposentar tinha que contribuir para a Previdência Social, contudo para aqueles que trabalhavam antes da conversão de aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição, o tempo de serviço prestado conta como se houvesse contribuído.

Terá direito a aposentadoria o homem com 35 anos e a mulher com 30 de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais para ambos, sem levar em conta a idade do segurado.

Como não se exigia uma idade mínima foi criado o Fator Previdenciário, em 29/11/1999, através da lei 9.816/99, para impedir aposentadorias precoces, sendo obrigatório o seu uso.

Este fator leva em consideração a idade do contribuinte, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, se o resultado desta equação der superior a 1,0 será benéfico ao segurado, caso contrário será prejudicial.

Já em 2015, foi criada a regra 85/95, pela Medida Provisória 676/2015, que mais tarde se transformou em lei, lei 13.135 de 17/06/2015. Nesta já se observa a idade do segurado, as mulheres têm que somar 85, com idade e tempo de contribuição (sendo 30 anos de contribuição e 55 anos de idade), já os homens tem que somar 95 (sendo 35 anos de contribuição e 60 anos de idade). A partir daí o fator previdenciário foi flexibilizado, se pessoa se aposentar por esta regra escolhe se utiliza ou não o Fator Previdenciário.

1.2 NO MUNDO

A aposentadoria se difere de acordo com as normas e os costumes que são adotados em cada país do mundo. Contudo em sua grande maioria se adota uma idade mínima para se alcançar a aposentadoria.

Na Holanda a idade mínima é 65 anos, para cada ano que a pessoa trabalhe após completar 65 anos acrescenta-se 9% ao valor do benefício.²

A idade de aposentadoria no Canadá é de 65 anos. Desde julho de 2013, o segurado pode adiar o recebimento da aposentadoria por idade e, em contrapartida, o benefício será majorado em 0,6% para cada mês que for adiado, até o máximo de 36% aos 70 anos de idade.³

Na Alemanha a idade mínima é de 65 anos, porém é facultativa aos 63 anos para homens e 60 anos para mulheres. Contudo nesses casos a aposentadoria não possui seu valor integral. Essa idade será 67 anos a partir de 2029, com opção de acréscimo de 0,5% para cada mês a mais de trabalho.⁴

Em Portugal, o incentivo para postergar a aposentadoria é denominado de “Pensão bonificada”. A aposentadoria por idade ou pensão por velhice é concedida aos 65 anos de idade. Se o benefício, no entanto, for requerido em idade superior e o segurado contar com mais de 15 anos de registro de remunerações, relevantes para o cálculo, o montante da pensão é bonificado pela aplicação da respectiva taxa global de bonificação, compreendida entre o mês que o segurado atinja os 65 anos e o mês de início da pensão, com o limite de 70 anos. ⁵

² Fonte: http://www.pensioenfederatie.nl/Document/Publicaties/English%20publications/Nederlands_pensioensysteem_Engelstalige_versie.pdf.

³ : <http://www.servicecanada.gc.ca/eng/services/pensions/oas/changes/deferral.shtml>

⁴ Agência de Seguridade Social dos Estados Unidos (US Social Security Administration) que divulga informação sobre os programas de seguridade social ao redor do mundo no seguinte sítio: <http://www.ssa.gov/policy/docs/progdesc/ssptw/>.

⁵ <http://www4.seg-social.pt/pensao-de-velhice>

Observa-se que nesses países, além de possuir uma idade mínima para se aposentar, ainda há um incentivo para que a pessoa se aposente mais tarde, com o aumento do percentual do valor do benefício.

Os países que não exige idade mínima para aposentadoria, apenas tempo de contribuição, são Brasil, Irã, Iraque.

1.3 EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98

A Emenda Constitucional 20/98 acabou com a contagem fictícia de tempo de contribuição, ou seja, acabou com a aposentadoria por tempo de serviço e criou a aposentadoria por tempo de contribuição.

A ideia base ao se elaborar a emenda 20/98 era implementar a aposentadoria por tempo de contribuição que cumulasse dois requisitos, tanto tempo de contribuição quanto uma idade mínima para os dois Regimes, para o Regime Geral de Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência Social.

Houveram, entretanto, muitas movimentações para que não se implantasse essa idade mínima. E para que a emenda fosse aprovada, eles retiraram a idade mínima do Regime Geral de Previdência Social, onde por ser o Regime que engloba um contingente muito maior de beneficiários, a pressão foi bem maior que no Regime Próprio de Previdência Social. Assim, conseguiu aprovar a emenda 20/98.

Contudo, após a provação da emenda, se abriu votação para implementar a idade mínima no RGPS e houve grande turbulência entre os legisladores.

No final, a lei não foi aprovada, e na contagem dos votos se descobriu que não foi por um voto, e foi o do Deputado Governista Antônio Kandir, ex ministro do Planejamento e Orçamento de Fernando Henrique Cardoso, então

presidente do Brasil à época. Ao ser entrevistado pela mídia, Kandir disse que ``apertou o botão errado no momento da votação``.

Assim, foi aprovada idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social e não foi para o Regime Geral de Previdência.

1.3.1 APOSENTADORIA INTEGRAL

Após aprovação da emenda 20/98, se aposentaria integralmente quem fosse inscrito até 16 de dezembro de 1998 e atendesse cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I- Contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;
- II- Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição (chamado de pedágio) equivalente a, no mínimo, 20% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o limite de 35 anos, se homem, ou de 30 anos, se mulher.

Ocorre que a emenda Constitucional 20/98 não estipulou uma idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, apenas o tempo de contribuição de 35 anos, para homem, e de 30 anos, para mulheres. Esta regra de transição perdeu sua eficácia. E esta ``aberração Jurídica`` foi solucionada com a regra de transição da emenda Constitucional 41/2003.

1.3.2 APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Se aposenta proporcionalmente, de acordo com regra de transição da emenda Constitucional 20/98, quem estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, e cumular os seguintes requisitos:

- I- Contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;
- II- Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;
 - b) Um pedágio equivalente a 40 % do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o limite de 30 anos, se homem, ou 20 anos, se mulher.

O valor da aposentadoria proporcional é de 70% da aposentadoria integral, acrescido de 5% a cada ano a mais de trabalho. Este acaba sendo um belo incentivo para os segurados postergarem um pouco mais a aposentadoria, visando um benefício melhor no futuro.

Contudo, muitos segurados optam por se aposentar assim que cumprem os requisitos acima expostos, e acabam tendo o salário de benefícios baixo.

Conforme exemplifica Ivan Kertzman ⁶ :

Deise, em 16/12/98, possuía 20 anos de contribuição e 43 de idade. Por conta da regra de transição, para ter direito à aposentadoria proporcional, ela teria que contribuir até atingir 25 anos de recolhimentos e mais um período adicional equivalente a 40% do

⁶ Kertzman, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. Editora Jus Podivm, 13^o edição, pag. 395.

número de anos faltantes para atingir este tempo, ou seja, dois anos (40 % de 5 anos equivale a dois anos).

Deise, então, deverá contribuir com os cinco anos que faltavam (25 – 20) e, adicionalmente, com dois anos de “pedágio”, totalizando sete anos faltantes para sua aposentadoria, quando completará 50 anos de idade.

Desta forma, alcançará 27 anos de contribuição e 50 anos de idade, tendo direito a uma aposentadoria proporcional a 70% do salário de benefício. Se, no entanto, Deise decidir continuar trabalhando por mais um ano, poderá se aposentar com 75 % do salário de benefício, pois serão acrescidos 5% a cada ano que ultrapassar os requisitos necessário à proporcional.

Para obter a aposentadoria integral pela regra de transição, deverá, além dos sete anos, contribuir mais seis anos (5% x 6 anos = 30 %). Contribuindo, entretanto, por mais três anos, poderá obter a aposentadoria integral, sem necessitar utilizar-se da regra de transição, pois terá completado 30 anos de contribuição

1.4 FATOR PREVIDENCIÁRIO

A aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de previdência Social continua sem a exigência de uma idade mínima para aposentadoria, apenas possui os requisitos do Tempo de contribuição, 35 para homens, e 30 para mulheres; e a carência de 180 contribuições mensais.

A expectativa de vida da população mundial tem crescido progressivamente, por conta das melhores condições sociais, e juntamente com ela a da população Brasileira.

A média de vida do brasileiro é 75,5 anos, segundo o IBGE, e as mulheres ainda vivem mais, por serem, via de regra, mais prudentes e se cuidarem mais.

Assim, as pessoas estão se aposentando cedo e morrendo mais tarde. O que acaba ferindo o princípio do Equilíbrio Econômico e Atuarial, já que em muitos casos, a pessoa acaba recebendo o benefício previdenciário por mais tempo do que contribuiu.

Para impedir que esta situação quebrasse o cofre da Previdência Social, foi instituído o Fator Previdenciário em 29/11/1999, através da lei 9.876/99. Hoje previsto no artigo 29, da lei 8.213/91.

Desta forma, tem o objetivo de impedir as aposentadorias precoces, sendo obrigatório para a aposentadoria por Tempo de Contribuição e facultativo para a aposentaria por idade.

O Fator previdenciário leva em consideração a expectativa de vida, a idade da pessoa e o tempo de contribuição. Se o resultado do fator for superior a 1,0, este será benéfico, se ao contrário for inferior a 1,0, será prejudicial ao segurado.

Eis a fórmula para o cálculo do fator previdenciário:

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times \alpha}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times \alpha)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

α = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Serão adicionados:

- cinco Anos, na conta do fator da mulher;

-cinco Anos na conta dor fator do professor e dez aos na conta do fator da professora que, comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério, na educação infantil, fundamental e médio.

Houveram duas ADI's no Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade do Fator Previdenciário, por se acrescentar um novo elemento para o cálculo do benefício. Porém foi declarado constitucional.

Segundo Frederico Amado ⁷ :

Cuida-se de Instituto que é concretização do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da previdência Social, na medida em que inibe aposentadorias precoces, pois inexistente risco social a ser coberto.

Entende-se que o melhor caminho é a instituição de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição (60 anos e 55 anos de idade para homens e mulheres, respectivamente), com a consequente extinção do fator previdenciário.

1.5 REGRA 85/95

Houve a flexibilização do Fator Previdenciária com a implantação da Regra 85/95, feita pela conversão da Medida Provisória 676/2015 na lei 13.135, de 17/06/2015. Ou seja, se a pessoa se aposentar na regra 85/95 pode escolher se usa ou não o Fator Previdenciário.

Para aplicação de tal regra, a mulher deve somar 85 anos sendo 55 anos de idade e 30 de contribuição; e os homens devem somar 95 anos sendo 35 anos de idade e 60 de contribuição. No caso do professor exclusivamente de educação infantil, fundamental e do ensino médio diminui 5 anos.

Há uma regra de progressão, até 30 de dezembro de 2018 a mulher deve somar 85 anos e o homem 95. Depois de 2018, a cada dois anos se acrescenta um ponto até chegar em 2026, onde a mulher se aposenta com 90 pontos e o homem com 100 pontos.

⁷ Amado, Frederico. Direito previdenciário. Editora Jus Podivm, 7^a edição, p. 365.

Artigo 29-C, da lei 8.213/91, Parágrafo 2º - "As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I- 31 de dezembro de 2018;
- II- 31 de dezembro de 2020;
- III- 31 de dezembro de 2022;
- IV- 31 de dezembro de 2024; e
- V- 31 de dezembro de 2026. "

Até 30/12/2018 – 85(mulher) /95(homem)
De 31/12/2018 até 30/12/2020 – 86/96
De 31/12/2020 até 30/12/2022 – 87/97
De 31/12/2022 até 30/12/2024 – 88/98
De 31/12/2024 até 30/12/2026 – 89/99
De 31/12/2026 em diante 90/100.

Parágrafo 3º, artigo 29-C, da lei 8.213/91:

Para efeito de aplicação do disposto no caput e no parágrafo 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

1.6 RISCO SOCIAL

A Seguridade Social visa cobrir riscos sociais, que são comuns a vida de todo e qualquer cidadão que viva em sociedade. Tanto a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social têm como objetivo amparar todo aquele que se encontra em uma situação que o impede de ter uma vida digna.

O Risco social é a situação de pobreza, de doença, de invalidez, de velhice, a morte, entre outros que impede o cidadão de desenvolver normalmente sua vida, que o fragiliza e faz com que dependa de amparo.

O Risco social pode ser previsível como a velhice, onde a pessoa pode se programar para ter uma velhice saudável e feliz; mas pode ser também inesperado como a morte, uma invalidez, onde de repente surge um evento que acaba pegando a pessoa de surpresa e onde, na maioria dos casos, muitos não têm condições de se manter, necessitando de ajuda.

Os benefícios e serviços previdenciários visam amparar estes riscos, socorrer as pessoas que se encontrem nessas situações de vulnerabilidade.

Contudo, a Aposentadoria por Tempo de contribuição, por não possuir uma idade mínima para a aposentadoria, não há risco Social. Visto que basta a mulher ter 30 anos de contribuição e o homem 35 anos para poder se aposentar.

Isto faz com que muitos homens e mulheres se aposentem muito cedo, geralmente aqueles que possuem um nível de instrução melhor, a classe mais favorecida financeiramente.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim 8:

8 Zambitte Ibrahim, Fábio. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 20ª edição. Pg. 609.

Entendo que este benefício, em sua atual configuração, não se coaduna com a lógica protetiva, pois permite a aposentação em idades muito inferiores ao que se poderia rotular de idade avançada. Ainda que o pagamento tenha sido feito por anos a fio, a previdência pública não é poupança, mas sim seguro social, no sentido de atender à clientela protegida no advento de algum sinistro impeditivo de obtenção da remuneração. Para piorar, este benefício acaba por gerar uma solidariedade às avessas no sistema previdenciário, pois somente as classes mais abastadas conseguem obtê-lo, em razão das dificuldades de comprovação de longos períodos de contribuição.

Por não possuir Risco Social algum, muitos se aposentam muito cedo e continuam trabalhando, e pelo Princípio da Solidariedade, princípio norteador da Previdência Social, estes devem continuar contribuindo para o Regime.

Como exemplo podemos citar uma mulher que começou a trabalhar aos dezesseis anos de idade e que aos quarenta e seis anos irá se aposentar. Essa aposentadoria irá ocorrer quando a pessoa ainda está na sua fase produtiva, com plena capacidade para continuar trabalhando.

Muitas dessas mulheres irão receber a aposentadoria por um tempo maior do que contribuíram, visto que a expectativa de vida das mulheres hoje está em torno dos setenta e nove anos de idade, segundo o IBGE, assim muitas podem receber o benefício por um período superior a trinta anos e ainda podem deixar pensão por morte para aos seus dependentes. Uma triste consequência disto é o alto custo para os cofres da previdência Social.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2015

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	13,824	1382	100000	98744	7549174	75,5
1	0,902	89	98618	98573	7450430	75,5
2	0,578	57	98529	98500	7351857	74,6
3	0,439	43	98472	98450	7253356	73,7
4	0,360	35	98428	98411	7154906	72,7
5	0,308	30	98393	98378	7056496	71,7
6	0,274	27	98363	98349	6958118	70,7
7	0,250	25	98336	98323	6859768	69,8
8	0,236	23	98311	98300	6761445	68,8
9	0,231	23	98288	98277	6663145	67,8
10	0,237	23	98265	98254	6564869	66,8
11	0,255	25	98242	98229	6466615	65,8
12	0,292	29	98217	98203	6368386	64,8
13	0,356	35	98188	98171	6270183	63,9
14	0,460	45	98153	98131	6172012	62,9
15	0,748	73	98108	98071	6073882	61,9
16	0,929	91	98035	97989	5975810	61,0
17	1,090	107	97944	97890	5877821	60,0
18	1,216	119	97837	97777	5779931	59,1
19	1,313	128	97718	97654	5682154	58,1
20	1,410	138	97590	97521	5584500	57,2
21	1,505	147	97452	97379	5486979	56,3
22	1,571	153	97305	97229	5389601	55,4
23	1,602	156	97152	97075	5292372	54,5
24	1,606	156	96997	96919	5195297	53,6
25	1,598	155	96841	96764	5098378	52,6
26	1,594	154	96686	96609	5001615	51,7
27	1,601	155	96532	96455	4905005	50,8
28	1,628	157	96378	96299	4808551	49,9
29	1,672	161	96221	96140	4712252	49,0
30	1,721	165	96060	95977	4616111	48,1
31	1,771	170	95894	95809	4520134	47,1
32	1,824	175	95725	95637	4424325	46,2
33	1,881	180	95550	95460	4328688	45,3
34	1,944	185	95370	95277	4233228	44,4
35	2,017	192	95185	95089	4137950	43,5
36	2,103	200	94993	94893	4042861	42,6
37	2,203	209	94793	94689	3947968	41,6
38	2,317	219	94584	94475	3853280	40,7
39	2,448	231	94365	94250	3758805	39,8

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2015

(Conclusão)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	2,593	244	94134	94012	3664556	38,9
41	2,756	259	93890	93761	3570544	38,0
42	2,947	276	93631	93493	3476783	37,1
43	3,167	296	93355	93207	3383290	36,2
44	3,415	318	93060	92901	3290082	35,4
45	3,687	342	92742	92571	3197182	34,5
46	3,979	368	92400	92216	3104611	33,6
47	4,291	395	92032	91835	3012395	32,7
48	4,622	424	91637	91425	2920560	31,9
49	4,974	454	91214	90987	2829135	31,0
50	5,352	486	90760	90517	2738148	30,2
51	5,760	520	90274	90014	2647631	29,3
52	6,193	556	89754	89476	2557616	28,5
53	6,654	594	89198	88902	2468140	27,7
54	7,145	633	88605	88288	2379238	26,9
55	7,679	676	87972	87634	2290950	26,0
56	8,254	721	87296	86936	2203316	25,2
57	8,859	767	86576	86192	2116380	24,4
58	9,494	815	85809	85401	2030188	23,7
59	10,171	864	84994	84562	1944786	22,9
60	10,902	917	84130	83671	1860224	22,1
61	11,709	974	83212	82725	1776553	21,3
62	12,612	1037	82238	81720	1693828	20,6
63	13,627	1107	81201	80648	1612108	19,9
64	14,759	1182	80094	79503	1531461	19,1
65	15,983	1261	78912	78282	1451957	18,4
66	17,314	1344	77651	76979	1373676	17,7
67	18,806	1435	76307	75589	1296697	17,0
68	20,488	1534	74872	74105	1221108	16,3
69	22,356	1640	73338	72518	1147003	15,6
70	24,368	1747	71698	70824	1074485	15,0
71	26,534	1856	69951	69023	1003661	14,3
72	28,918	1969	68095	67110	934638	13,7
73	31,554	2086	66126	65082	867528	13,1
74	34,443	2206	64039	62936	802446	12,5
75	37,549	2322	61833	60673	739509	12,0
76	40,885	2433	59512	58295	678837	11,4
77	44,529	2542	57079	55808	620542	10,9
78	48,526	2646	54537	53214	564734	10,4
79	52,894	2745	51890	50518	511520	9,9
80 ou mais	1000,000	49146	49146	461002	461002	9,4

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2015

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	14,933	1493	100000	98634	7193095	71,9
1	0,972	96	98507	98459	7094460	72,0
2	0,641	63	98411	98379	6996002	71,1
3	0,495	49	98348	98323	6897622	70,1
4	0,410	40	98299	98279	6799299	69,2
5	0,354	35	98259	98241	6701020	68,2
6	0,316	31	98224	98209	6602778	67,2
7	0,289	28	98193	98179	6504570	66,2
8	0,273	27	98165	98151	6406391	65,3
9	0,267	26	98138	98125	6308240	64,3
10	0,273	27	98112	98098	6210115	63,3
11	0,296	29	98085	98070	6112017	62,3
12	0,342	34	98056	98039	6013947	61,3
13	0,425	42	98022	98001	5915908	60,4
14	0,564	55	97981	97953	5817907	59,4
15	1,100	108	97925	97871	5719954	58,4
16	1,405	137	97818	97749	5622082	57,5
17	1,683	164	97680	97598	5524333	56,6
18	1,911	186	97516	97423	5426735	55,6
19	2,095	204	97329	97228	5329313	54,8
20	2,279	221	97126	97015	5232085	53,9
21	2,458	238	96904	96785	5135070	53,0
22	2,576	249	96666	96542	5038285	52,1
23	2,618	252	96417	96291	4941743	51,3
24	2,603	250	96165	96039	4845453	50,4
25	2,562	246	95914	95791	4749413	49,5
26	2,527	242	95669	95548	4653622	48,6
27	2,508	239	95427	95307	4558074	47,8
28	2,523	240	95187	95067	4462767	46,9
29	2,564	243	94947	94826	4367700	46,0
30	2,611	247	94704	94580	4272874	45,1
31	2,655	251	94457	94331	4178294	44,2
32	2,707	255	94206	94078	4083963	43,4
33	2,768	260	93951	93821	3989884	42,5
34	2,841	266	93691	93558	3896064	41,6
35	2,927	273	93425	93288	3802506	40,7
36	3,029	282	93151	93010	3709218	39,8
37	3,148	292	92869	92723	3616208	38,9
38	3,283	304	92577	92425	3523485	38,1
39	3,438	317	92273	92114	3431061	37,2

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2015

(Conclusão)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	3,612	332	91955	91789	3338947	36,3
41	3,811	349	91623	91449	3247157	35,4
42	4,039	369	91274	91090	3155709	34,6
43	4,301	391	90905	90710	3064619	33,7
44	4,595	416	90514	90306	2973909	32,9
45	4,917	443	90098	89877	2883603	32,0
46	5,268	472	89655	89419	2793726	31,2
47	5,655	504	89183	88931	2704306	30,3
48	6,082	539	88679	88409	2615375	29,5
49	6,547	577	88139	87851	2526966	28,7
50	7,049	617	87562	87254	2439115	27,9
51	7,584	659	86945	86616	2351862	27,0
52	8,153	703	86286	85934	2265246	26,3
53	8,756	749	85582	85208	2179312	25,5
54	9,395	797	84833	84435	2094104	24,7
55	10,087	848	84036	83612	2009670	23,9
56	10,827	901	83188	82738	1926058	23,2
57	11,596	954	82288	81811	1843319	22,4
58	12,390	1008	81334	80830	1761509	21,7
59	13,224	1062	80326	79795	1680679	20,9
60	14,117	1119	79264	78704	1600884	20,2
61	15,099	1180	78145	77555	1522180	19,5
62	16,197	1247	76965	76341	1444626	18,8
63	17,435	1320	75718	75058	1368284	18,1
64	18,816	1400	74398	73698	1293226	17,4
65	20,301	1482	72998	72257	1219528	16,7
66	21,909	1567	71516	70733	1147271	16,0
67	23,716	1659	69949	69120	1076539	15,4
68	25,760	1759	68290	67411	1007419	14,8
69	28,036	1865	66531	65599	940008	14,1
70	30,490	1972	64666	63680	874409	13,5
71	33,123	2077	62694	61656	810729	12,9
72	36,003	2182	60618	59526	749073	12,4
73	39,166	2289	58435	57291	689547	11,8
74	42,619	2393	56146	54950	632256	11,3
75	46,348	2491	53754	52508	577306	10,7
76	50,360	2582	51262	49971	524798	10,2
77	54,704	2663	48681	47349	474827	9,8
78	59,412	2734	46018	44651	427478	9,3
79	64,518	2793	43284	41887	382827	8,8
80 ou mais	1000,000	40491	40491	340940	340940	8,4

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Mulheres - 2015

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	12,652	1265	100000	98846	7910474	79,1
1	0,821	81	98735	98694	7811628	79,1
2	0,517	51	98654	98628	7712934	78,2
3	0,387	38	98603	98584	7614306	77,2
4	0,314	31	98565	98549	7515722	76,3
5	0,266	26	98534	98520	7417173	75,3
6	0,234	23	98507	98496	7318652	74,3
7	0,212	21	98484	98474	7220157	73,3
8	0,197	19	98463	98454	7121683	72,3
9	0,190	19	98444	98435	7023229	71,3
10	0,192	19	98425	98416	6924794	70,4
11	0,203	20	98406	98396	6826378	69,4
12	0,239	24	98386	98375	6727982	68,4
13	0,285	28	98363	98349	6629607	67,4
14	0,331	33	98335	98319	6531259	66,4
15	0,371	36	98302	98284	6432940	65,4
16	0,422	41	98266	98245	6334656	64,5
17	0,463	45	98224	98202	6236411	63,5
18	0,489	48	98179	98155	6138209	62,5
19	0,505	50	98131	98106	6040054	61,6
20	0,519	51	98081	98056	5941948	60,6
21	0,538	53	98030	98004	5843892	59,6
22	0,557	55	97978	97950	5745888	58,6
23	0,580	57	97923	97895	5647937	57,7
24	0,605	59	97866	97837	5550042	56,7
25	0,632	62	97807	97776	5452206	55,7
26	0,661	65	97745	97713	5354429	54,8
27	0,694	68	97681	97647	5256716	53,8
28	0,734	72	97613	97577	5159070	52,9
29	0,778	76	97541	97503	5061492	51,9
30	0,829	81	97465	97425	4963989	50,9
31	0,884	86	97385	97342	4866564	50,0
32	0,939	91	97299	97253	4769222	49,0
33	0,994	97	97207	97159	4671970	48,1
34	1,052	102	97111	97059	4574811	47,1
35	1,117	108	97008	96954	4477751	46,2
36	1,192	115	96900	96842	4380797	45,2
37	1,277	124	96785	96723	4283955	44,3
38	1,375	133	96661	96595	4187232	43,3
39	1,485	143	96528	96456	4090637	42,4

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Mulheres - 2015

(Conclusão)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	1,606	155	96385	96307	3994181	41,4
41	1,740	167	96230	96146	3897873	40,5
42	1,895	182	96063	95972	3801727	39,6
43	2,074	199	95881	95781	3705756	38,6
44	2,276	218	95682	95573	3609975	37,7
45	2,497	238	95464	95345	3514402	36,8
46	2,731	260	95225	95095	3419057	35,9
47	2,971	282	94965	94824	3323962	35,0
48	3,214	304	94683	94531	3229138	34,1
49	3,465	327	94379	94215	3134606	33,2
50	3,735	351	94052	93876	3040391	32,3
51	4,031	378	93701	93512	2946515	31,4
52	4,347	406	93323	93120	2853003	30,6
53	4,687	435	92917	92700	2759883	29,7
54	5,053	467	92482	92248	2667183	28,8
55	5,455	502	92015	91764	2574935	28,0
56	5,894	539	91513	91243	2483172	27,1
57	6,365	579	90973	90684	2391929	26,3
58	6,869	621	90394	90084	2301245	25,5
59	7,416	666	89773	89440	2211161	24,6
60	8,015	714	89108	88750	2121721	23,8
61	8,683	767	88393	88010	2032970	23,0
62	9,432	827	87626	87213	1944961	22,2
63	10,277	892	86799	86353	1857748	21,4
64	11,221	964	85907	85425	1771395	20,6
65	12,251	1041	84943	84423	1685970	19,8
66	13,381	1123	83903	83341	1601547	19,1
67	14,649	1213	82780	82174	1518205	18,3
68	16,076	1311	81567	80912	1436032	17,6
69	17,664	1418	80256	79547	1355120	16,9
70	19,380	1528	78838	78074	1275573	16,2
71	21,241	1642	77310	76489	1197498	15,5
72	23,308	1764	75668	74786	1121009	14,8
73	25,615	1893	73905	72958	1046222	14,2
74	28,163	2028	72012	70998	973264	13,5
75	30,901	2163	69983	68902	902267	12,9
76	33,850	2296	67821	66673	833365	12,3
77	37,112	2432	65525	64309	766692	11,7
78	40,745	2571	63093	61808	702382	11,1
79	44,756	2709	60523	59168	640574	10,6
80 ou mais	1000,000	57814	57814	581406	581406	10,1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

Idade	Expectativas de Vida						Variação (em anos) 1940/2015			Tempo Médio de Vida - Ambos os Sexos	
	1940			2015			Total	Homem	Mulher	1940	2015
	Total	Homem	Mulher	Total	Homem	Mulher					
0	45,5	42,9	48,3	75,5	71,9	79,1	30,0	29,0	30,8	45,5	75,5
1	52,2	49,7	54,9	75,5	72,0	79,1	23,3	22,3	24,2	53,2	76,5
5	52,5	49,7	55,3	71,7	68,2	75,3	19,2	18,5	20,0	57,5	76,7
10	48,3	45,5	51,1	66,8	63,3	70,4	18,5	17,8	19,3	58,3	76,8
15	43,8	41,1	46,6	61,9	58,4	65,4	18,1	17,3	18,8	58,8	76,9
20	39,6	36,9	42,5	57,2	53,9	60,6	17,5	17,0	18,1	59,6	77,2
25	36,0	33,3	38,8	52,6	49,5	55,7	16,6	16,2	16,9	61,0	77,6
30	32,4	29,7	35,2	48,1	45,1	50,9	15,7	15,3	15,7	62,4	78,1
35	29,0	26,3	31,6	43,5	40,7	46,2	14,5	14,4	14,6	64,0	78,5
40	25,5	23,0	28,0	38,9	36,3	41,4	13,3	13,2	13,4	65,5	78,9
45	22,3	19,9	24,5	34,5	32,0	36,8	12,2	12,0	12,3	67,3	79,5
50	19,1	16,9	21,0	30,2	27,9	32,3	11,1	11,0	11,2	69,1	80,2
55	16,0	14,1	17,7	26,0	23,9	28,0	10,0	9,7	10,3	71,0	81,0
60	13,2	11,6	14,5	22,1	20,2	23,8	8,9	8,5	9,3	73,2	82,1
65	10,6	9,3	11,5	18,4	16,7	19,8	7,8	7,4	8,3	75,6	83,4
70	8,1	7,2	8,7	15,0	13,5	16,2	6,8	6,3	7,5	78,1	85,0
75	6,0	5,4	6,3	12,0	10,7	12,9	6,0	5,3	6,5	81,0	87,0
80 anos ou +	4,3	4,0	4,5	9,4	8,4	10,1	5,1	4,4	5,6		

Fontes: 1940 - Tábuas construídas no âmbito da Gerencia de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

2015 - IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000-2060.

Com os números acima expostos, fica claro também que as mulheres vivem mais que os homens e tendo em vista que as mulheres ainda tem a redução de cinco anos no tempo de contribuição, o que muitos justificam pela Dupla Jornada de trabalho, há uma quebra do equilíbrio Financeiro da previdência Social .

Realmente não existe risco social algum na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e sim há a necessidade de uma reforma Previdenciária que implante uma idade mínima para aposentadoria.

CAPÍTULO 2

A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 CONCEITO

A aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, é um benefício da Previdência que via de regra não visa cobrir nenhum Risco Social. Já que para conseguir se aposentar por tal benefício, basta ter contribuído para Previdência Social.

Homem que possua 35 anos de contribuição e mulher com 30 anos, desde que tenham a carência de 180 contribuições mensais, se aposentam por Tempo de Contribuição. Exceto o segurado facultativo ou contribuinte individual que contribuam sobre 11% do Salário mínimo, ou 5% no caso do MEI e do facultativo dono de casa de baixa renda; e o segurado especial, se não recolher como contribuinte individual.

2.2 REQUISITOS

2.2.1 CARÊNCIA

Carência é o número mínimo de contribuições previdenciárias pagas em dia. Tem como fundamento a busca do equilíbrio financeiro atuarial do sistema, tentando evitar prejuízos para o cofre da Previdência Social.

Artigo 24, da lei 8.213/91 – “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. ”

O empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual que preste serviço à empresa tem presunção de recolhimento, visto que a obrigação de recolher os tributos devidos é do empregador, assim não há que se falar em recolhimento em atraso.

Conforme dispõe Frederico Amado ⁹, o período de carência será computado:

- I. Para o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o contribuinte individual que presta serviços a Pessoa Jurídica (este a partir da competência 04/2003), da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, a partir do exercício de atividade laborativa remunerada;
- II. Para o segurado contribuinte individual que não presta serviço à pessoa Jurídica, o facultativo e o segurado especial que contribui da mesma forma que o contribuinte individual, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores;
- III. Para o segurado especial, a partir do efetivo exercício da atividade rural ou pesqueira artesanal para fins de subsistência sem o auxílio de empregados permanentes.

O termo inicial da carência será o primeiro dia da competência recolhida, isto quer dizer que o trabalhador que pagou no meio ou no final do mês o pagamento será considerado como feito no primeiro dia do mês.

A carência é de:

- 10 Contribuições mensais para o salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa;

- 12 Contribuições mensais – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (em regra);

⁹ Amado, Frederico. Direito previdenciário. Editora Jus podvum, 7ª edição, pag. 349.

-180 Contribuições mensais – aposentadoria por idade, **tempo de contribuição** e especial.

Assim, para uma pessoa se aposentar por Tempo de Contribuição não basta que possua apenas 35 anos de contribuição se homem, ou 30 anos se mulher, ambos têm que possuir a carência de 180 contribuições mensais.

Entretanto, há uma regra de transição para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/1991 para à obtenção dos benefícios de aposentadoria por Idade, tempo de contribuição e especial, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, visto que no regime anterior se exigia apenas uma carência de 60 contribuições mensais.

Artigo 142, da lei 8.213/91:

Para o segurado inscrito na previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador Rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses

1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Informativo 539 do STJ ¹⁰:

O inscrito no RGPS até 24/7/1991, mesmo que nessa data não mais apresente condição de segurado, caso restabeleça relação jurídica com o INSS e volte a ostentar a condição de segurado após a Lei 8.213/1991, tem direito à aplicação da regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma, devendo o requisito da carência, para a concessão da aposentadoria urbana por idade, ser definido de acordo com o ano em que o segurado implementou apenas o requisito etário – e não conforme o ano em que ele tenha preenchido, simultaneamente, tanto o requisito da carência quanto o requisito etário.

¹⁰ Resp 1.412.566- RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2º Turma, julgado em 27/3/2014.

Ou seja, o STJ adotou um posicionamento mais favorável para os inscritos na mudança do regime, mesmo que tenham perdido a qualidade de segurado, mas que depois retornou a sua qualidade, irá aplicar a tabela do artigo 142 da lei 8.213/91.

Outro fato importante é que tanto a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, dispensam a qualidade de segurado para a concessão desse benefício, bastando a realização dos demais pressupostos legais. Que no caso da aposentadoria por Tempo de Contribuição, como dito anteriormente é possuir 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher, ambos com a carência de 180 contribuições mensais de carência.

Assim, mesmo que a pessoa não seja mais segurada da Previdência no momento em que for requerer seu benefício, ela terá direito a concessão do mesmo, caso tenha preenchido os requisitos exigidos em lei.

2.2.2 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Era chamado de tempo de serviço, até a implantação da Emenda Constitucional 20/98, e era contado o tempo de atividade laborativa para a concessão de algum benefício. Após este período passou a se chamar Tempo de Contribuição, e começou a se exigir além do exercício da atividade laborativa, que fosse recolhida as devidas contribuições previdenciárias.

De acordo com o artigo 59, do Regulamento da Previdência Social, considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

É muito comum a confusão feita entre os institutos da carência e o instituto do Tempo de Contribuição.

Conforme bem ilustra Frederico Amado ¹¹:

É possível apontar as seguintes diferenças:

- No caso dos segurados que são responsáveis pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária (segurado facultativo e contribuinte individual que trabalha por conta própria), o recolhimento em atraso é computado como tempo de contribuição, mas não será considerado para efeitos de carência;

-o período de carência sempre será contado a partir do dia 1º da respectiva competência. Já o tempo de contribuição inicia o seu cômputo somente a contar do dia da filiação, não retroagindo ao dia primeiro;

-Existem benefícios previdenciários que exigem a carência, mas não o tempo de contribuição, a exemplo da aposentadoria por idade. Já outros exigem simultaneamente a carência e um tempo mínimo de contribuição, como a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial. Há também os benefícios que dispensam a carência, como o auxílio acidente e o salário-família.

Suponha-se que Odorico seja um contribuinte individual que trabalhe por conta própria e que tenha recolhido 35 anos de contribuições previdenciárias. No entanto, por ser uma pessoa relapsa, todos os recolhimentos foram intempestivos, pois efetuados fora do prazo legal (até o dia 15 do mês seguinte de cada competência ou dia útil posterior se no dia 15 não houver expediente bancário).

Nesta situação hipotética, na visão do INSS, Odorico não fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois conquanto possua o equivalente a 35 anos de contribuição, não terá realizado a carência, haja vista que nenhuma contribuição foi arrecadada no prazo.

¹¹ Amado, Frederico. Direito Previdenciário. 7ª edição, editora Jus Podivm, Capítulo 8, página 360.

De acordo com o artigo 55, da lei 8.213/91, assim como no artigo 60, do Regulamento da Previdência Social, são considerados como tempo de contribuição:

- I- o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;
- II- o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;
- III- O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- IV- O tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas forças armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:
 - a) obrigatório ou voluntário; e
 - b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;
- V- o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- VI- O período de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- VII- O período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo decreto – lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;
- VIII- O tempo de serviço público federal, estadual, do distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;
- IX- O período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- X- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

- XI- O tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;
- XII- O tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- XIII- O período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XIV- O período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XV- O tempo de serviço prestado à justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escritanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;
- XVI- O tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;
- XVII- O período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no artigo 122;
- XVIII- O período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- XIX- O tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- XX- O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, observado o disposto nos artigos 64 a 70;
- XXI- O tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas “i”, “j” e “l” do inciso I do caput do artigo 9º e o parágrafo 2º do artigo 26, com base nos artigos 8º e 9º da lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o artigo 2º da lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993;
- XXII- O tempo de exercício na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

2.3 CONTAGEM RECÍPROCA

É o direito que os segurados possuem de migrar o tempo de contribuição que possuem em um regime para outro. Se for segurado do Regime Geral de Previdência Social podem converter suas contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, e vice-versa.

Pode ocorrer essa migração entre Regime Próprios de entidades diferentes, por exemplo se o segurado for do Regime Próprio do município e se mudar para o Regime Próprio do Estado.

Os diferentes Regimes de Previdência devem se compensar financeiramente, deve ocorrer um acerto de contas entre o Regime de origem e o novo regime.

Fabio Zambitte Ibrahim 12, estabelece que:

Naturalmente, como não poderia deixar de ser, a pessoa não poderá ser prejudicada em razão da mudança do regime previdenciário. Se, por exemplo, empregado, vinculado ao RGPS, logra aprovação em concurso público, por certo poderá computar seu interregno contributivo em RPPS. Da mesma forma, se servidor exonera-se e trabalha agora vinculado ao ao RGPS, poderá computar neste regime o tempo de contribuição do RGPS.

O INSS ou o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social deve fornecer ao segurado uma CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, para que o segurado forneça ao novo regime.

Existem algumas observações importantes a serem feitas sobre este tema:

- não será utilizado por um regime um tempo que já foi utilizado para aposentadoria por outro regime;

12 Zambitte Ibrahim, Fábio. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 20^o edição, 2015, P.123.

- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- é proibida a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada quando concomitantes;

É evidente que se a pessoa exerce atividade remunerado e é coberto tanto pelo Regime Geral quanto por algum Regime Próprio simultaneamente, nos casos em que a Constituição Federal permite, não cabe falar em contagem recíproca de tempo de contribuição.

2.4 CÁLCULO DO BENEFÍCIO

2.4.1 SALÁRIO DE BENEFÍCIO

O salário de benefício é a base de cálculo dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme dispõem o artigo 28 da lei 8.213/91, “O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário de benefício.”

Para o cálculo do salário de benefício leva-se em conta a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de 1994 até os dias atuais. E para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição multiplica esse resultado pelo fator previdenciário, salvo no caso da regra 85/95.

O dispositivo legal fala na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Conforme dispõe o artigo 29, I, da lei 8.213/91:

I- Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário;

Contudo, a lei 9.876/99 definiu que somente entrarão na base de cálculo as contribuições efetuadas a partir da competência de julho de 1994. Isto ocorreu por conta que em 1994 foi instituído o Plano Real no Brasil, assim o legislador visou facilitar os cálculos dos benefícios.

Os Salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até o mês anterior ao do início do benefício¹³.

O artigo 29-A, da lei 8.213/91 dispõem que:

O INSS utilizará as informações constantes no cadastro Nacional de informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de Contribuição e relação de emprego.

O CNIS é um banco de dados previdenciários mantidos pela DATAPREV¹⁴, sendo abastecido pela GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e de informações Previdenciárias e pelo RAIS – Relatório Anual de informações Sociais.

O Salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao teto da Previdência Social, que para o ano de 2017 é de R\$ 5.531,31.

¹³ Artigo 33, do RPS.

¹⁴ A empresa de tecnologia e Informações da Previdência Social é uma empresa pública federal instituída pela lei 6.125/74.

2.4.2 RENDA MENSAL

A Renda Mensal dos benefícios previdenciários é o valor que o beneficiário recebe todo mês. Esse valor é calculado via de regra levando em conta o salário de benefício, visto acima.

A aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 100% do Salário de Benefício.

O artigo 201, parágrafo 2º da CRFB estabelece que “ Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ”

Desta forma, apenas os benefícios que não substituam o rendimento do trabalho, que são o salário família e o auxílio acidente, poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

Outra informação importante acerca da renda mensal é que ela é calculada aplicando a lei vigente na data de preenchimento de todos os requisitos exigidos, utiliza-se assim o Princípio do Tempus Regit Actum.

CAPÍTULO 3

REGIME DE FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 REGIME DE REPARTIÇÃO

O Regime de repartição é o mais utilizado na Previdência Pública da maioria dos Países do mundo, inclusive na Previdência Social do Brasil.

Em verdade o Regime de Repartição Simples é um pacto de gerações, onde a população ativa paga, com as suas contribuições previdenciárias, às aposentadorias e pensões dos inativos; já aqueles terão as suas aposentadorias e pensões pagas pela geração futura.

Desta forma, fica evidente a solidariedade existente entre os segurados do sistema. O que não pode faltar neste sistema é o equilíbrio entre os ativos e os inativos, aposentados e pensionistas. E o grande problema deste Regime é justamente a falta deste equilíbrio.

A grande queda da taxa de natalidade e de mortalidade que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, e também a grave crise econômica atual que ocorre no Brasil, onde é crescente a taxa de desempregados no país, contribuem para este desequilíbrio.

A queda da taxa de natalidade faz com que o número da população ativa, ou seja, aquela que trabalha e conseqüentemente paga as suas contribuições previdenciárias, contribuindo assim para o regime, diminua significativamente, já que nascem menos pessoas.

O outro fator, a queda da mortalidade, que tem como consequência o aumento da expectativa de vida, gerando também um aumento no número da população economicamente inativa do País.

Ocorre assim uma inversão da pirâmide, aumentando o topo, onde se encontram os idosos, ou seja, os inativos, e estreitando o meio da pirâmide, onde se encontra a população ativa, aquela que efetivamente sustenta o regime.

Segundo Fabio Zambitte ¹⁵,

Este regime tem sido criticado por ser extremamente influenciado pelo envelhecimento da população, pois, à medida que se observa a inversão da pirâmide etária, um maior número de idosos irá depender de um menor número de jovens para a manutenção de seus benefícios.

Tal sistema é também muito influenciado pelas taxas de natalidade de um país, e pela expectativa de vida de seus componentes. A correção costuma ser feita com incentivo ao aumento da natalidade e modificações nos requisitos para obtenção de benefícios, como o aumento do limite de idade ou a redução dos valores pagos.

A grande crise que assola o Brasil no momento tem aumentado significativamente a taxa de desempregados no País, o que influencia diretamente nos cofres da Previdência Social, já que assim as pessoas deixaram de contribuir para a Previdência.

3.1.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A Solidariedade é de fundamental importância no âmbito da Seguridade Social, sendo um princípio norteador de suas atividades. É um dos objetivos da República Federativa do Brasil: Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

De acordo com as lições de Wladimir Novaes Martinez ¹⁶:

¹⁵ Zambitte Ibrahim, Fábio. Curso de direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, 20ª edição, p. 137.

¹⁶ Novaes Martinez, Wladimir. Princípios de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 5ª edição, 2011, p. 164.

É imperioso repisar o significado da solidariedade; ela não é uma instituição originária da previdência Social, a despeito de aí ter encontrado habitat natural para o seu desenvolvimento e efetivação. A solidariedade, referida no princípio, quer dizer a união de pessoas em grupos, globalmente consideradas, cotizando para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade, individualmente apreciados e, por sua vez, em dado momento, também contribuirão ou não, para a manutenção de outras pessoas, e, assim, sucessivamente.

No momento da contribuição, é a sociedade quem aporta. No instante da percepção da prestação, é o indivíduo a usufruir. Embora no ato da contribuição seja possível individualizar o contribuinte, não é possível vincular cada uma das contribuições a cada um dos percipientes, pois há um fundo anônimo de recursos e um número determinável de beneficiários.

Assim, solidariedade significa a contribuição da maioria em favor da minoria, da parcela economicamente ativa em favor dos inativos. O que ocorre em verdade é um ciclo que se renova, a geração produtiva de hoje contribui para os improdutos, e a nova geração contribuirão para aqueles.

É com fundamento na solidariedade que uma pessoa que acaba de se filiar a Previdência Social, sofre um acidente, fica inválido e se aposenta sem ao menos ter vertido uma única contribuição para o sistema. Por outro lado, tem aquele que trabalhou e contribuiu uma vida inteira, morre antes de se aposentar, e não deixa pensão por morte.

É por conta deste princípio também que uma pessoa que já se aposentou e continua trabalhando tem que contribuir com a Previdência Social, para equilibrar as contas dos cofres Previdenciários.

Wladimir Novaes Martinez ainda afirma que ¹⁷:

A previdência Social surgiu quando o homem teve a compreensão de que, sozinho, ou mesmo em família, isoladamente, não podia suportar o peso dos encargos produzidos pelos riscos sociais.

O início mais remoto da solidariedade social é natural. Quando o homem primitivo deixou a horda como aglomerado humano e

¹⁷ Novaes Martinez, Wladimir. Princípios de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 5ª edição, 2011, p. 97.

organizou-se no grupo preparatório da sociedade, teve de observar a mútua ajuda, ser solidário.

3.2 REGIME DE CAPITALIZAÇÃO

A principal característica da capitalização é o pré-financiamento, ou seja, neste regime cada pessoa financia sua própria aposentadoria, a contribuição de cada segurado irá para o seu montante.

Diferente do Regime de Repartição, na Capitalização não há Solidariedade, funciona como se fosse uma poupança individual, só que o beneficiário não pode controlar a aplicação do dinheiro.

Segundo Fabio Zambitte ¹⁸,

No regime de capitalização, os recursos arrecadados com contribuições são investidos pelos administradores do fundo, tendo em vista o atendimento das prestações devidas aos segurados futuramente, ou seja, os valores pagos no futuro variarão de acordo com as taxas de juros obtidas e a partir das opções de investimento dos administradores.

Sobre a questão, Sérgio Pinto Martins¹⁹ dispõe:

O sistema público de concessão de benefícios deve ser mantido, ainda que em nível básico, pois o sistema privado não se tem mostrado adequado. Exemplos são as empresas que passaram a prestar serviços na área e posteriormente faliram, como Capemi, Mongeral e outras, em que o trabalhador pagou vários anos para elas e depois não teve como receber o benefício na hora em que necessitava. Assim, é preferível o sistema público, que pode não ser o melhor, mas pelo menos sabe-se que no final do mês ou no futuro haverá um recebimento.

¹⁸ Zambitte Ibrahim, Fábio. Curso de direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, 20 °.

¹⁹ Pinto Martins, Sergio. Direito da Seguridade Social, p. 297.

Wladimir Novaes Martinez²⁰ faz a seguinte diferenciação entre o sistema de repartição e o de capitalização:

Assim, frequentemente, o regime de capitalização é o próprio do neoliberalismo, enquadrado como poupança individual e disponível, da iniciativa privada, para o plano do tipo contribuição definida, com baixo nível de solidariedade, hodierno e com tendência a se universalizar. Bom para as prestações programadas. Por outro lado, o regime de repartição simples, ideologicamente seria social-democrático, técnica previdenciária, de iniciativa estatal, para o plano do tipo benefício definido, com elevada solidariedade, ultrapassado no tempo e com tendência a desaparecer. Própria das prestações programadas.

3.3 AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA

É a estimativa em anos que se espera que uma pessoa possa viver. Nos últimos anos a expectativa de vida mundial elevou drasticamente, após a segunda Guerra Mundial, a taxa de mortalidade caiu bastante devido ao avanço da medicina, da tecnologia, da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Essa expectativa varia de país para país, quanto mais rico, desenvolvido, e quanto melhor for o modo de vida de um povo, maior ela será.

De acordo com o IBGE, a expectativa de vida do cidadão brasileiro hoje é de 75,5 anos. Este número também difere nas regiões Brasileiras, nas mais ricas as pessoas tendem a viver mais e melhor, ao contrário do que ocorre nas regiões mais pobres, onde este número é menor.

²⁰ Primeiras Lições de Previdência Complementar, p. 223

Esse aumento na expectativa de vida do cidadão brasileiro influencia diretamente nos cofres da previdência social, visto que as aposentadorias e pensões serão pagas aos segurados por mais tempo.

A expectativa de vida feminina é diferente da masculina, as mulheres se cuidam mais, possuem uma vida mais regrada, se alimentam melhor, ingerem menos álcool e drogas que os homens, são mais prudentes de uma forma geral, assim sua expectativa de vida é mais alta do que as dos homens.

Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48,0	45,3	50,8	5,6
1960	52,5	49,7	55,5	5,9
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,8
2000	69,8	66,0	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2015	75,5	71,9	79,1	7,2
$\Delta(1940/2015)$	30,0	29,0	30,8	

Fontes: 1940 1950, 1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaína R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20

2000 em diante - IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000-2060.

Somado a isto o fato das mulheres se aposentarem cinco anos mais cedo que os homens. Conclui-se que elas contribuem menos tempo para a previdência Social, se aposentam mais cedo e recebem assim o benefício por mais tempo .

O aumento da expectativa de vida aliado ao envelhecimento ativo da população é um motivo bastante significativo para a implementação de uma idade mínima para a aposentadoria, para impedir assim aposentadorias precoces que onerem os cofres da Previdência Social.

3.3.1 PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA, ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

A aposentadoria por Tempo de Contribuição, como já foi visto, não possui uma idade mínima para a pessoa se aposentar, desta forma muitas pessoas se aposentam muito cedo, em plena capacidade produtiva, uma grande prova disso é que muitos se aposentam e ainda continuam trabalhando.

O nível de instrução que as pessoas possui, é diretamente proporcional ao número de anos que essa pessoa irá trabalhar, pois quanto maior o grau de instrução, mais anos essa pessoa estará inserida no mercado de trabalho.

Assim é comum médicos, advogados, pessoas mais qualificadas na profissão que exercem, mesmo podendo se aposentar, já possuindo tempo de contribuição, ou mesmo se aposentando, optam por continuar trabalhando, até mesmo para continuar com o mesmo padrão de vida.

Já que, ainda hoje em dia, existem muitas pessoas que não fazem uma previdência complementar privada, contam apenas com a Previdência Pública. E como o INSS possui um teto, ninguém pode receber como benefício previdenciário mais que R\$ 5.531,31, teto para o ano de 2017.

Assim, fica claro que aliado ao fato de se estabelecer uma idade mínima para que a pessoa possa se aposentar, o Estado deve também implementar políticas públicas com o objetivo de instruir mais e melhor a população.

Considerando que esse aumento da expectativa de vida é acompanhado pela melhoria na saúde, e diante da busca do envelhecimento ativo deve-se garantir políticas para reduzir o preconceito contra o trabalho do idoso e de prover capacitação para que estes indivíduos possam acompanhar as mudanças tecnológicas.

3.4 REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA MULHERES NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

As mulheres possuem uma redução de cinco anos para se aposentar tanto na aposentadoria por tempo de contribuição, quanto na aposentadoria por idade.

Essa redução é justificada por muitos por conta da dupla jornada que algumas mulheres ainda hoje vivem, tendo que cuidar do lar, dos filhos e do marido, e ainda trabalhar fora.

A dupla jornada é mais comum nas camadas menos favorecidas economicamente, aqueles que não possuem condições de contratar empregados domésticos e também não podem deixar de trabalhar fora, para completar a renda dentro de casa.

É bem verdade que as mulheres estão cada vez mais ocupando seu espaço na sociedade, estão se qualificando mais e melhor para o mercado de trabalho, estão ocupando uma área que antes era predominantemente ocupado pelos homens.

As mulheres, como visto, vivem mais que os homens, visto que se cuidam mais, são mais prudentes, e por elas se aposentam mais cedo que os homens, conseqüentemente recebem o benefício previdenciário por mais tempo que eles.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim ²¹:

À época da votação da EC nº 20/98, muito se discutiu sobre a manutenção da aposentadoria reduzida para as mulheres. Argumentava-se que as mulheres vivem mais no Brasil, então, por que reduzir sua idade para aposentação. Já outros alegavam que as mulheres viviam mais justamente por se aposentarem mais cedo...De qualquer forma, o constituinte derivado acabou por manter a

²¹ Zambitte Ibrahim, Fábio. Curso de direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, 20^o edição, p. 607.

distinção, tendo as mulheres direito de solicitar a aposentadoria por idade 5 (cinco) anos mais cedo que os homens.

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, essa tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica.

(...)

Talvez o problema seja de outra ordem –o que efetivamente ocorre de errado no Brasil é a falta de amparo às pessoas que exercem atividade domésticas, sem recolhimento à previdência Social. Como já disse alhures, o fato do sistema previdenciário ser contributivo não significa dizer, como afirmam os incautos, que a concessão de benefício sempre demandará contribuição de seu beneficiário direto. A preexistência do custeio demanda um plano de financiamento compatível com os encargos previstos, mas o que será exigido individualmente dependerá do grau de solidariedade do sistema.

3.5 REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PROFESSORES NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os professores do ensino infantil, fundamental e médio têm direito a aposentadoria diferenciada com redução de cinco anos na aposentadoria por Tempo de Contribuição. Assim os professores com 30 anos e as professoras com 25 anos de contribuição poderão se aposentar.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim ²²:

A aposentadoria do professor é chamada, com frequência, de aposentadoria especial do professor. Esta denominação é equivocada, pois a aposentação especial é nome restrito da aposentadoria concedida aos segurados expostos a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos.

O que existe, em verdade, é uma aposentadoria constitucional diferenciada do professor, criada em virtude do desgaste maior provocado pela função, e não por se considerarem alunos como agentes nocivos.

A aposentadoria do professor, de modo equivocado, já foi enquadrada como especial no passado, tendo tal situação sido corrigido pela EC nº 18, de 30/06/1981. Por isso somente admite-se conversão de tempo de professor em comum até esta data. Todavia, a terminologia errônea é encontrada mesmo em Tribunais Superiores, como se vê a Súmula 726 do STF.

Entretanto, apenas tem direito a esta redução quem comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (educação básica).

²² Zambitte Ibrahim, Fábio. Curso de direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, 20^o edição, p. 612.

É importante ressaltar que antes também eram agraciados por esta regra os professores do ensino superior, porém desde a emenda 20/1998 perderam o direito a esta redução.

Segundo Ivan Kertzman ²³:

Se a professora, todavia, ensinar durante 20 anos em uma escola infantil, exercendo posteriormente a atividade de professora universitária por mais cinco anos, terá direito a aposentadoria;

Não. O professor universitário deixou de ter direito à redução de tempo de contribuição, a partir da emenda 20/98. O tempo de serviço dos professores universitários anterior à Reforma, devido à regra de transição, deve ser acrescido de 17%, para homens, e 20%, para mulheres, desde que se aposentem na atividade de magistério.

No caso em questão, a professora deverá contribuir, ainda, por mais cinco anos, completando, assim, os 30 anos de contribuição necessários à aposentadoria por tempo de contribuição convencional.

Não é permitida, então, a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Havia uma controvérsia em relação a direção de unidade escolar, assessoramento e coordenação, se estes sendo da educação infantil, no ensino fundamental e médio também se enquadrariam nesta regra.

Assim, foi proposta um ADI 3.772 pelo Procurador-Geral da República, sob o argumento de violação ao artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

I- A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II- As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal. III- Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (g.n.)

²³ Kertzman, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. Editora Jus podvm, 13 edição, 2015, p. 338.

Assim o entendimento do STF é que os professores de carreira que estejam em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico tem direito a redução de sua aposentadoria em cinco anos.

Segundo Ivan Kertzman, 24:

A procuradoria Geral da República ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade 3772/DF, por entender que a constituição não prevê a redução de 5 anos para as atividades de direção e coordenação (art. 40, 5º e art. 201, parágrafo 8º). A ADI foi, todavia, julgada, por maioria, parcialmente procedente, dando uma interpretação de que os diretores e coordenadores pedagógicos têm direito à redução de 5 anos, desde que estes cargos sejam exercidos por professores. A decisão afastou a possibilidade de redução em 5 anos para os diretores e coordenadores administradores que jamais tiverem exercido a docência.

Desta forma, a súmula 726 do Supremo Tribunal Federal não tem mais aplicabilidade.

Sumula 726 – “Para efeito da aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. ”

O “professor leigo”, ou seja, aquele que não possui uma habilitação específica também tem direito a redução de 5 anos para se aposentar por ser considerado pelo Supremo Tribunal Federal como tempo de contribuição de professor.

Segundo Frederico Amado25 :

Para entendimento administrativo do INSS, presume-se a existência de habilitação do professor desde que a atividade conste de registros em CTPS, CNIS ou certidão de tempo de contribuição26, mas têm

24 Kertzman, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. Editora Jus podvm, 13 edição, 2015, p. 388.

25 Amado, Frederico. Direito e Processo previdenciário. Editora Jus podvm, 3ª edição, p. 247 .

26 Artigo 228, parágrafo único, da instrução normativa INSS PRES 45/2010.

aparecido casos judiciais em que a autarquia previdenciária vem rejeitando o tempo de serviço/contribuição do professor leigo.

De acordo com o entendimento do Ministério da Previdência Social, não há previsão na legislação previdenciária de necessidade de habilitação do professor para a redução de cinco anos no seu tempo de contribuição, razão pela qual o INSS não poderá exigí-la.”27

27 Nesse sentido, o Parecer/CONJUR/MPS 616/2010, aprovado pelo Ministério da Previdência Social em 23.12.2010.

CAPÍTULO 4

ATUALIZAÇÕES DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

4.1 A NECESSIDADE DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A Reforma da Previdência Social é uma necessidade que há muito tempo vem sendo discutida e estudada, e já está na iminência de ocorrer.

Como sabemos, o direito é algo bastante mutável pois deve acompanhar as constantes mudanças sociais. O aumento da expectativa de vida e a queda da mortalidade infantil são os fatores que influenciam diretamente para que essas mudanças ocorram no campo da Previdência Social.

A pirâmide etária se inverteu, hoje a quantidade de idosos é muito maior que a alguns anos atrás, e a população jovem adulta está diminuindo já que a população está envelhecendo e os casais estão optando por terem poucos ou por não terem filhos.

Assim, a população economicamente ativa está diminuindo e a inativa aumentando. Por este motivo a Previdência Social necessita implementar uma idade mínima para a aposentadoria.

A implantação desta idade mínima irá diminuir os altíssimos gastos com aposentadorias e pensões, já que hoje em dia existem muitas pessoas que se aposentam muito cedo, recebem por muito tempo aposentadoria e ainda deixam pensão por morte.

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 195, caput:

A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos proveniente dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios...

O artigo 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determina que:

Lei orçamentaria anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II- O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

Apesar da Constituição falar em orçamento da seguridade Social, a parte referente a Previdência Social está deficitária, o rombo em 2016 foi de R\$ 149,73 bilhões, segundo o Ministério da Fazenda.

A lei 8.212/91, que instituí o plano de custeio da seguridade Social, determina em seu artigo 16, parágrafo único, que “A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual. ”

Desta forma, quando as contribuições destinadas ao pagamento das aposentadorias e pensões forem insuficientes, caberá a União arcar com este custo, com os recursos proveniente de suas receitas.

Com a atual crise econômica que o Brasil vive, a Reforma da Previdência Social é necessária e inadiável, para assim diminuir os enormes gastos da União com o “déficit” da Previdência Social.

Segundo o especialista no tema, Paulo Tafner 28:

28 É economista, doutor em ciência política, pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e professor da Universidade Candido Mendes. Assessor especial de estudos econômicos da Secretaria de Fazenda do Estado Rio de Janeiro. Foi coordenador do Grupo de Estudos da Previdência - IPEA/RJ. Autor de "Demografia: uma ameaça invisível - o dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar" (Elsevier, 2010), "Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas" (Ipea, 2007). Foi um dos organizadores e autores de "Reforma da Previdência – a visita da velha senhora" (Gestão Pública, 2015). Idealizador e editor da série Brasil: o estado de uma nação, publicação anual do IPEA. Foi diretor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), superintendente de estudos, pesquisa e capacitação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), subsecretário geral de fazenda do estado do Rio de Janeiro.

O Estado vai funcionar quase que exclusivamente para pagar pensões e aposentadorias caso não se faça uma reforma da previdência – se não uma reforma Completa, ao menos mudanças de regras que possam frear o gasto.

Conforme a proposta de orçamento de 2017, enviada pelo governo ao Congresso em agosto de 2016, o Executivo prevê que as contas da Previdência Social registrarão déficit superior a R\$ 180 bilhões.

O ministro-Chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, apresentou ao presidente da República, Michel Temer, a proposta de Reforma da Previdência Social que já foi enviada ao Congresso nacional.

O Presidente da República, Michel Temer, já chegou a dizer que se não houver a Reforma haverá um dado momento em que o Poder Público não terá como pagar as aposentadorias.

4.2 REGRA DE TRANSIÇÃO (EXPECTATIVA DE DIREITO)

A expectativa de direito ocorre quando não são cumpridos todos os requisitos exigidos por lei, o direito se encontra na iminência de ocorrer, a pessoa tem apenas uma expectativa que ele ocorra.

Diferente do que ocorre no instituto do direito adquirido onde a pessoa já preencheu todos os requisitos para aquisição do direito. Assim já pode exigir o seu cumprimento.

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Assim, se a pessoa já preencheu todos os requisitos para se aposentar, mas ainda não o fez, ela tem direito de se aposentar segundo as regras do momento em que ela adquiriu este direito, independente se as regras da aposentadoria tenham mudado ou não.

Contudo, se a pessoa está bem perto de adquirir o seu direito, ela possui apenas a expectativa de que isto ocorra. Porém não é justo para ela que surja uma nova lei e mude todas as regras, por este motivo para estas pessoas devem haver uma regra de transição.

Assim, ao ser aprovada a reforma da previdência e ser implementada uma idade mínima para a aposentadoria deve ser aprovada também uma regra de transição, para que aqueles que tem a expectativa de se aposentar em breve. Apesar destes não possuírem direito a aposentadoria, por estarem próximos gera uma expectativa de que este direito ocorra.

Segundo o Supremo tribunal Federal:

Direito adquirido – aposentadoria. Se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não houver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, que já estava adquirido. Um direito adquirido não se pode transmutar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requerer a aposentadoria antes de revogada a lei em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede a sua aquisição, e não pode ser posterior a esta. Uma coisa é a aquisição do direito, outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interesse público que não o sejam porque, assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aquelas eventualmente atingidos por ela, mas já então com requisitos para se aposentar de acordo com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costuma ocorrer. Com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o tesouro tenha de pagar, em cada caso, a dois: ao novo servidor em atividade e ao inativo. Recurso extraordinário da fazenda estadual, não conhecido. 29

29 RE no 73.189- SP, pleno do STF, relator ministro Luis Galotti.

4.3 ESTUDO COMPARADO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade são dois benefícios previdenciários, este visa cobrir o risco social da idade avançada, da velhice; já aquele não cobre nenhum risco social, já que não possui uma idade mínima para a aposentadoria. Esta é uma das diferenças mais significativas entre estes dois benefícios.

Na aposentadoria por tempo de contribuição se aposenta o homem com 35 e a mulher com 30 anos de contribuição, com redução de cinco anos para professor do ensino básico, fundamental e médio, e com a carência de 180 contribuições mensais.

Já na aposentadoria por idade se aposenta o homem com 65 e a mulher com 60 anos de idade, com redução de cinco anos para os segurados especiais, e com carência de 180 contribuições mensais.

Segundo o artigo 11, VII, da lei 8.213/91:

São segurados especiais, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Na aposentadoria por idade são beneficiários todos os segurados, já na aposentadoria por tempo de contribuição não são beneficiários o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20% conforme facultado pela lei complementar 123/2006, e o segurado especial, se não recolher como contribuinte individual.

O valor do benefício na aposentadoria por idade corresponde a 70% do salário de benefício, acrescido de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, no máximo de 100%, sendo facultativa a utilização do fator previdenciário.

Já na aposentadoria por tempo de contribuição o valor do benefício corresponde a 100% do salário de benefício, sendo obrigatório o uso do fator previdenciário, salvo se a pessoa optar por usar a regra do 85/95.

Tanto na aposentadoria por idade quanto na por tempo de contribuição, será devido o benefício desde o requerimento administrativo, exceto para o doméstico e para o empregado, que tenham requerido até 90 dias após o desligamento do emprego, neste caso será devido desde o desligamento.

Conforme dispõe o artigo 49, da lei 8.213/91:

A aposentadoria por idade será devida:

- I- Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
 - a) Da data do desligamento do emprego, quando requerido até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
 - b) Da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;
- II- Para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Já o artigo 54, da mesma lei, estabelece que, A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

A comprovação do tempo contribuição para se aposentar, exige início de prova material, assim como a por idade.

Existem algumas súmulas TNU que valem ser ressaltadas:

Súmula 34 – “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Súmula 14- “ Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo período equivalente á carência do benefício.”

Já a Súmula 149 do STJ: “ A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Uma característica comum entre a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade é o fato de não ser necessária a qualidade de segurado para a concessão desses benefícios, bastando a realização dos requisitos legais.

Conforme dispõe o artigo 3º, da lei 10.666/2003:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

4.4 PEC 287

Foi enviada ao Congresso nacional na segunda-feira, dia 05 de dezembro de 2016, a Proposta de Emenda Constitucional 287 que tem por objetivo implementar a Reforma Da Previdência Social.

Uma das principais alterações diz respeito a implantação da idade mínima da aposentadoria para 65 anos de idade, tanto para homens quanto para mulheres, ou seja, a PEC quer igualar a aposentadoria dos homens e das mulheres, acabando assim com a redução de cinco anos que vige atualmente.

Tem por objetivo também acabar com a redução de cinco anos do professor do ensino infantil, fundamental e médio, igualando assim a idade mínima para a aposentadoria.

Há, entretanto, a proposta da regra de transição para os homens com mais de 50 anos e para as mulheres com mais de 45 anos. Assim a idade de 65 anos é para os homens com menos de 50 e para as mulheres com menos de 45 anos.

A Regra de Transição estabelece que o homem que possuir mais de 50 anos de idade tem que verificar quantos anos faltam para ele se aposentar e sobre este valor irá incidir um adicional de 50 %. Assim se o homem tiver 52 anos de idade e 34 anos de contribuição, falta um ano para ele se aposentar, assim incide 50% do restante que falta para ele se aposentar, como ele falta um ano, ele terá que contribuir por mais um ano e meio.

Para as mulheres ocorre a mesma coisa, porém as mulheres que se enquadram nesta regra de transição são aquelas que possuem mais de 45 anos. Ou seja, se esta tiver mais de 45 anos de idade e tiver 33 anos de contribuição, por exemplo, faltam 2 anos para ela se aposentar, se acrescenta 50%, assim ela terá que contribuir por mais 3 anos.

Ou seja, irá observar os anos que faltam para ela se aposentar e acrescentar um adicional de 50 % sobre este valor. Da mesma maneira que os homens.

Os trabalhadores rurais que hoje não são obrigados a contribuir, apenas a comprovar tempo de serviço rural, de acordo com a proposta terão que contribuir para terem direito a aposentadoria.

O trabalhador que desejar se aposentar com o teto do INSS deverá contribuir por 49 anos, isso quer dizer que, se uma pessoa tiver 65 anos e quiser se aposentar, porém não tiver 49 anos de contribuição poderá se aposentar, contudo não irá receber o teto do INSS mesmo que tenha contribuído sobre o teto.

Uma das maiores preocupações dos brasileiros em relação a esta Proposta de Emenda tem sido quanto a este fato. Apesar de a população brasileira ter envelhecido, é muito difícil uma pessoa conseguir contribuir durante todo este tempo.

A Previdência Social precisa realmente mudar suas regras para garantir a aposentadoria no futuro. Entretanto, propor 49 anos de contribuição para a pessoa poder se aposentar com o teto do INSS é quase inatingível.

A grave crise econômica que assola o Brasil contrui para o grande números de desempregados existem hoje. A grande concorrência nas vagas de emprego faz com que os salários sejam baixos, que as pessoas aceitem muito menos do que realmente merecem, e do que é justo.

Muitos se arriscam nos mercados informais, trabalham sem carteira assinada, pois realmente precisam do emprego. Fica claro que é realmente muito difícil, no Brasil de hoje, uma pessoa contribuir por 49 anos.

Assim, a pessoa poderá até se aposentar porém conseguir o teto do INSS, se esta proposta for aceita, não vai ser fácil. Conforme demonstra tabela a baixo:

Começou a trabalhar	Idade para se aposentar com o teto do INSS:
16 anos	65 anos

17 anos	66 anos
18 anos	67 anos
19 anos	68 anos
20 anos	69 anos
21 anos	70 anos
22 anos	71 anos
23 anos	72 anos
24 anos	73 anos
25 anos	74 anos
26 anos	75 anos
27 anos	76 anos
28 anos	77 anos
29 anos	78 anos
30 anos	79 anos
31 anos	80 anos

Se uma pessoa tem 65 anos, mas contribui somente por 25 anos sobre o teto, por exemplo, ela teria direito a 76 % do Teto do INSS. Com 26 anos de contribuição sobre o teto, o trabalhador passaria a ter direito a 77 % do valor do teto do INSS e assim por diante até chegar aos 49 anos de contribuição, para ter direito ao teto do INSS.

Já o BPC LOAS, Benefício de prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, que é pago pelo INSS, que é devido aos idosos e deficientes que não possuem condições financeiras de se sustentarem, que hoje é devido aos idosos com 65 anos ou mais, se for aprovada a reforma, passará para 70 anos de idade.

A pensão por morte não será paga integralmente, será de 50 % , com adicional de 10% para cada dependente. Assim a viúva terá direito a quota familiar de 50%, mais 10% referente a sua quota, e mais 10 % por cada dependente.

A PEC propõe também que não seja mais possível o recebimento conjunto das aposentadorias e pensões, assim os segurados terão que escolher a mais vantajosa, se a aposentadoria ou a pensão.

As regras valem para todos, tanto para trabalhadores da iniciativa privada quanto para funcionários públicos. As novas regras previdenciárias irão equiparar os direitos e benefícios de trabalhadores do setor privado e do setor público.

O Secretário da Previdência Social, Marcelo Caetano, justifica a necessidade da Reforma com o déficit do INSS. Outra justificativa do governo para a reforma é o envelhecimento da população brasileira, já que a população idosa no Brasil está crescendo gradativamente.

Assim, realmente devem ser implementadas medidas que abasteçam financeiramente os cofres da Previdência Social. Entretanto devem também respeitar os direitos dos brasileiros que trabalham e esperam poder ainda usufruir de uma velhice digna e sossegada.

A PEC 287 terá que tramitar nas duas Casas Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, com três quintos dos votos para ser aprovada. Ainda tem um longo caminho pela frente até que seja aprovada ou não esta Proposta de Reforma da Previdência Social.

5 CONCLUSÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição possui como requisitos para a sua concessão apenas a efetiva contribuição do segurado, que é de 35 anos para os homens e de 30 anos para as mulheres, ambos com carência de 180 contribuições mensais.

Diferente de quando surgiu, que era necessário apenas o exercício de atividade laborativa remunerada, quando era chamada de aposentadoria por tempo de serviço.

Conclui-se este trabalho reafirmando a necessidade da reforma da Previdência Social com a implementação de uma idade mínima para a aposentadoria. Visto que a aposentadoria por Tempo de Contribuição não possui nenhum risco social a ser coberto pela Previdência Social.

A previdência Social é baseada nos princípios da solidariedade, da universalidade, princípios estes que estão esculpidos na Constituição Federal, para proteger e amparar aqueles que realmente se encontram em situação de risco, como nos casos de idade avançada, incapacidade, desemprego involuntário, maternidade, enfim, nos casos em que a pessoa se encontra em situação de dificuldade.

A proteção social é um instrumento para se alcançar a dignidade humana, para ajudar nos momentos de infortúnios, garantir assim uma melhor qualidade de vida.

Assim não há sentido um benefício da Previdência Social que não cubra Risco, já que tempo de contribuição não pode ser enquadrada como Risco Social.

Já houve outra tentativa para implementar esta idade mínima. Em 1998, com a Emenda Constitucional 20/98, contudo foi implantada no Regime Próprio de Previdência Social e não logrou sucesso no Regime Geral de Previdência Social.

A Reforma da Previdência Social está prestes a ocorrer e se espera que seja implementada esta idade mínima de 65 anos para aposentadoria, assim como ocorre na grande maioria dos países do mundo; e também uma regra de transição para aqueles que tenham expectativa de direito de se aposentar em breve, para que assim estes não sejam prejudicados.

A idade mínima deve ser implantada levando em consideração a expectativa de vida do povo brasileiro que aumentou nas últimas décadas, e hoje se encontra em 75,5 anos, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Outro motivo relevante para que haja a Reforma da Previdência e consequentemente a implantação de uma idade mínima para aposentadoria, e que não pode deixar de ser citada é o déficit do INSS, que no ano de 2016 foi de R\$ 149,73 bilhões, segundo o Ministério da Fazenda. E que no ritmo que se encontra só tende a aumentar.

A Constituição Federal fala em orçamento da Seguridade Social que em sua plenitude é superavitário. Porém quando se leva em consideração a Previdência Social isoladamente, ela é deficitária.

A Previdência Social socorre os segurados em situação de infortúnio, de risco social, melhora assim a qualidade de vida da população. Além de ser de fundamental importância para o país, já ela gera renda, contribui para a redução da pobreza, contribui assim para o desenvolvimento.

Assim o Regime Geral de Previdência Social deve realmente ser reestruturado, com a implantação de uma idade mínima que seja condizente com a realidade do povo brasileiro, para se garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue atuando em nosso país, concedendo benefícios e serviços aos seus segurados.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Kertzman, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Editora Jus Podivm, 13^o edição.
2. Amado, Frederico. **Direito previdenciário**. Editora Jus Podivm, 7^a edição.
3. Zambitte Ibrahim, Fábio. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 20^a edição.
4. Amado, Frederico. **Direito e Processo previdenciário**. Editora Jus podivm, 3^a edição.
5. Novaes Martinez, Wladimir. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 5^a edição, 2011.
6. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasilia, DF. Senado, 1988.
7. BRASIL, **Lei 8.212/91. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituí Plano de Custeio, e dá outras providências**. Vade Mecum, Sariava, 15^o edição, 2016.
8. BRASIL, **Lei 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Vade Mecum, Saraiva, 15^o edição, 2016.
9. BRASIL. **Decreto 3.048/99**. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Vade Mecum, Saraiva, 15^o edição, 2016.
10. BRASIL. **Pec 287/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>.
11. BRASIL. Superior Tribunal de Justica. **Recurso Especial n 1.412.566-RS**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2^o Turma, julgado em 27/03/2014. Informativo 539.
12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 726** . Para efeito da aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Disponível em www.stf.gov.br.

13. BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização. Súmula 34**
14. BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização. Súmula 14**
15. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 149 do STJ**
16. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 73.189- SP**, pleno do STF, relator ministro Luiz Galotti. Disponível em www.stf.gov.br.
17. Alem, Ana Claudia. **A aposentadoria por tempo de serviço no Brasil Estimativa do Subsídio recebido pelos seus beneficiários**. In: Pastoriza, Florinda. Giambiagi, Fabio.
18. Kertzman, Ivan. **O fim da aposentadoria por Tempo de Contribuição**.
19. Camarano, Ana Amelia. **Envelhecimento populacional, Perda de Capacidade Laborativa e Políticas Públicas**. In: Kanso, Solange; Fernandes, Daniele. Disponível em: www.ipea.gov.br.
20. Agência de Seguridade Social dos Estados Unidos (US Social Security Administration) que divulga informação sobre os programas de seguridade social ao redor do mundo no seguinte sítio: <http://www.ssa.gov/policy/docs/proqdesc/ssptw/>.

